



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155736 - PR (2024/0246527-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : C DE L
ADVOGADO : WALDI MOREIRA SOARES FILHO - PR113502
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela defesa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não conheceu do recurso de apelação criminal, mantendo a condenação do réu pela prática do crime de lesão corporal qualificada por violência doméstica (art. 129, §13, do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade; e (ii) estabelecer se a prova dos autos, incluindo o depoimento da vítima, é suficiente para embasar a condenação do réu pela prática do crime de lesão corporal qualificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial é tempestivo, com representação processual correta, indicação dos permissivos constitucionais e dispositivos de lei federal violados, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

4. O acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, atendendo ao requisito de prequestionamento.

5. Não há incidência das Súmulas 284 do STF, 282 do STF, 126 do STJ e 283 do STF, tendo em vista que o recorrente indicou adequadamente os dispositivos legais violados e os fundamentos recursais pertinentes.

6. A materialidade do crime de lesão corporal está comprovada por boletim de ocorrência, laudo de exame de lesões corporais, auto de constatação de dano e depoimentos judiciais e extrajudiciais.

7. A autoria recai inquestionavelmente sobre o réu, sendo

corroborada por depoimento da vítima e por outros elementos de prova, como laudos e fotografias, demonstrando que o réu agrediu fisicamente a vítima, configurando violência doméstica.

8. A palavra da vítima, em casos de violência doméstica, assume especial relevância, visto que tais crimes frequentemente ocorrem em situações de clandestinidade, e foi corroborada por outras provas nos autos.

9. A jurisprudência desta Corte e de outros Tribunais reconhece a relevância da palavra da vítima em crimes de violência doméstica, corroborada por outros elementos de prova.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155736 - PR (2024/0246527-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : C DE L
ADVOGADO : WALDI MOREIRA SOARES FILHO - PR113502
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela defesa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não conheceu do recurso de apelação criminal, mantendo a condenação do réu pela prática do crime de lesão corporal qualificada por violência doméstica (art. 129, §13, do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade; e (ii) estabelecer se a prova dos autos, incluindo o depoimento da vítima, é suficiente para embasar a condenação do réu pela prática do crime de lesão corporal qualificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial é tempestivo, com representação processual correta, indicação dos permissivos constitucionais e dispositivos de lei federal violados, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

4. O acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, atendendo ao requisito de prequestionamento.

5. Não há incidência das Súmulas 284 do STF, 282 do STF, 126 do STJ e 283 do STF, tendo em vista que o recorrente indicou adequadamente os dispositivos legais violados e os fundamentos recursais pertinentes.

6. A materialidade do crime de lesão corporal está comprovada por boletim de ocorrência, laudo de exame de lesões corporais, auto de constatação de dano e depoimentos judiciais e extrajudiciais.

7. A autoria recai inquestionavelmente sobre o réu, sendo

corroborada por depoimento da vítima e por outros elementos de prova, como laudos e fotografias, demonstrando que o réu agrediu fisicamente a vítima, configurando violência doméstica.

8. A palavra da vítima, em casos de violência doméstica, assume especial relevância, visto que tais crimes frequentemente ocorrem em situações de clandestinidade, e foi corroborada por outras provas nos autos.

9. A jurisprudência desta Corte e de outros Tribunais reconhece a relevância da palavra da vítima em crimes de violência doméstica, corroborada por outros elementos de prova.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Contrarrazões apresentadas, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, passo ao exame das alegações da Defesa.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 593, incisos I e II, do Código de Processo Penal (e-STJ, fls. 338/343).

Da sentença condenatória recorrida, se extrai, no que importa ao caso, que (e-STJ, fls. 208/225, grifos acrescentados):

2. Do Mérito 2.1. Da Lesão Corporal – art. 129, §13, do Código Penal (1º fato) Da análise dos autos, no que tange ao primeiro fato descrito na denúncia, verifica-se que a materialidade está comprovada pela Portaria de Instauração do IP (mov. 1.1), boletim de ocorrência (mov. 1.2), fotos (movs. 12.3/12.6, 12.13), laudo de exame de lesões corporais (mov. 12.7), auto de constatação de dano (mov. 12.10), relatório da autoridade policial (mov. 13.1), auto de avaliação (mov. 12.12.1) e pelos depoimentos extrajudiciais e judiciais.

Por sua vez, a autoria é certa e recai, inquestionavelmente, na pessoa do réu, conforme se apura da prova produzida em sede de investigação policial, que foi corroborada em Juízo, estando preservados, pois, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Consta do boletim de ocorrência a seguinte descrição sumária (mov. 1.2):

(...)

Que não se lembra de ter empurrado a vítima. Que estava alcoolizado na época dos fatos. Que nunca ameaçou a vítima. (sic) Como se vê, o acusado apresentou versão que não ilidiu por completo as declarações da vítima.

O depoimento da vítima, por sua vez, foi claro e preciso, tendo confirmado os fatos narrados na denúncia, não deixando dúvidas quanto à ocorrência da lesão corporal qualificada, eis que praticada contra vítima mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do art. 121, §2º-A, do Código Penal (violência doméstica).

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

A vítima foi firme em relatar na fase indiciária e judicial que o réu praticou as lesões descritas na denúncia, consiste em pega-la pelo braço e jogá-la bruscamente na cama, além de lhe desferir um soco na região dos seios.

Em que pese o fato de o réu afirmar em juízo não se recordar dos fatos, por estar embriagado, o farto conjunto probatório apurado permite o decreto condenatório, uma vez que a palavra da vítima não se encontra isolada nos autos, estando amparada, inclusive, em laudo que comprova a ofensa à integridade corporal, conforme mov. 12.7,;

No mais, o policial militar que atendeu a vítima e realizou o registro do boletim de ocorrência confirmou também ter visto as lesões no corpo da ofendida. Ainda, as fotografias juntadas aos autos demonstram perfeitamente que a vítima foi lesionada, ante as equimoses e hematomas evidentes (movs. 12.3 a 12.6 e 12.13).

Saliento que a versão da vítima é firme, tendo ela apresentado versões uníssonas e harmônicas na Delegacia e em Juízo.

Neste ponto, ainda é importante destacar que em situações de violência doméstica, porquanto o crime costuma ser cometido na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial relevância.

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

(...)

Logo, a prova produzida na fase de conhecimento corrobora a que fora produzida durante a investigação criminal, sendo suficiente a formar convicção do Juízo quanto à autoria do crime.

No que tange à tipicidade, o fato praticado pelo réu se amolda formalmente ao tipo legal previsto no artigo 129, §13, do Código Penal, que dispõe constituir ato ilícito o fato de “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem (...) praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino”.

De fato, pelo que foi demonstrado nos autos, o réu agrediu fisicamente a vítima, provocando lesões aparentes à sua integridade física.

No mais, o delito descrito na denúncia deixa bastante claro que a conduta do réu tem relação temática de violência doméstica contra mulher, por razões da condição do sexo feminino, uma vez que as partes eram ex-companheiras e o réu agiu impelido por ciúmes, não aceitando o fim do relacionamento e achando que a vítima estaria se relacionado com outra pessoa.

Deste modo, não persistem incertezas quanto à prática do ilícito, estando adequada a conduta do réu ao tipo legal indicado.

Focando o fato sob o prisma da antijuridicidade, não se verifica qualquer hipótese que venha afastar o indício de ilicitude trazido pela tipicidade.

Quanto à culpabilidade, estão presentes a imputabilidade, a exigibilidade de conduta diversa e a potencial consciência da ilicitude.

E assim, presentes o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade, imperativa a condenação do réu pela prática do fato descrito na denúncia.

(...)

III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu C DE L pela prática do crime previsto no art. 129, §13, do Código Penal (1º fato) e, em relação à prática do crime tipificado no art. 147 do Código Penal, ABSOLVER o réu, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao não conhecer do recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa, assim se manifestou (e-STJ, fls. 288/319, grifos acrescidos):

Em outras palavras, não foram expostos fundamentos capazes de demonstrar a ocorrência de ou na sentença recorrida. error in judicando in procedendo Não se vislumbra, pois, argumentação recursal apta a rechaçar os fundamentos que alicerçaram a convicção exposta pela sentença recorrida, que possam justificar sua reanálise por este colegiado.

Por conseguinte, é evidente a ofensa ao princípio da dialeticidade, de modo que o recurso carece de regularidade formal.

Nesse sentido, em casos análogos, este e. Tribunal de Justiça assim se manifestou:

(...)

Desta forma, impõe-se o não conhecimento do presente recurso.

Ainda que ultrapassada a questão da alegada dialeticidade, arguida pela Defesa, verifica-se que o recurso não merece prosperar, pois a análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, no sentido de que a autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas nos autos, mediante consideração das provas produzidas, mormente das testemunhais.

Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça decidir acerca de tema não examinado pelo Tribunal de origem. Na espécie, o acórdão impugnado não decidiu acerca da suposta violação ao art. 155 do CPP - condenação apoiada somente em elementos indiciários - o que impede o conhecimento da matéria nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Por outro lado, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime ameaça pelo paciente. E, como cediço, o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação.

3. Por fim, "A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)' (AgRg no AREsp n. 1.945.220/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 834.729/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.) (grifos acrescentados).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL - CP. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, 156 E 386, VII, DO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES QUE ENVOLVEM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***"Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ"*** (AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).

2. A condenação do agravante ficou justificada na palavra da vítima, no depoimento da mãe da vítima, nas capturas de tela do aplicativo de mensagem do WhatsApp e na existência de medida protetiva de urgência. Assim, o pleito absolutório esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.462.460/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)
(grifos acrescentados).

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento ao recurso especial**.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0246527-8

REsp 2.155.736 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008566220238160122 6440720248160122 8566220238160122

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C DE L
ADVOGADO : WALDI MOREIRA SOARES FILHO - PR113502
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.